



Acórdão 00453/2021-7 - Plenário

Processo: 04903/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Responsável: KARINA ADELINA SCHWARTZ, ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA

Procuradores: CHRISTIAN SILVA RUPF (OAB: 16912-ES), LEONARDO ARAUJO NEGRELLEY (OAB: 14731-ES)

REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE VITÓRIA – CONSIDERAR IMPROCEDENTE — DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.
2. Prova de conceito só deve ser exigida do licitante na condição de arrematante. Sua função é permitir averiguar a adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por **HIPARC GEOTECNOLOGIA, PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, **em face do Município de Vitória**, em que alega irregularidades no **Pregão Eletrônico nº**

20/2020, que tem como objeto a “prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo a realização dos serviços de levantamento aerofotogramétrico digital na escala 1:5.000 e seu processamento, perfilamento a laser para geração de curvas de nível, a formação da base de dados geográficos do cadastro técnico multifinalitário - CTM/GEO, a implantação do sistema de gestão da base de dados geográficos (SGBDG) corporativo, o recadastramento físico territorial abrangendo todos os imóveis, logradouros e segmentos de face de quadra localizados na área urbana e de expansão urbana do município, a atualização da planta genérica de valores – PGV, serviços de migração de dados, customização, parametrização, treinamento dos servidores do município e suporte técnico operacional, manutenção e atualização dos sistemas implantados”.

Em linhas gerais, a representante insurge contra a adoção da licitação na modalidade pregão, por se tratar o objeto do certame de prestação de serviços técnicos especializados (serviços de engenharia) e da necessidade de profissionais habilitados (engenheiros), em suma, não se tratando de serviço comum a atrair a possibilidade de se realizar pregão; insurge-se também contra a “prova de conceito”, que seria um critério de habilitação, de caráter eliminatório e alheio à modalidade de licitação pregão.

Ao final, requer seja determinada liminarmente a suspensão da Sessão Pública então agendada para o 28/01/2020, e, no mérito, a reforma do edital.

Por meio da Decisão Monocrática 00847/2020, determinei a notificação das autoridades competentes para que no prazo de dois dias apresentassem cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2020, preferencialmente em documento eletrônico, e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Após as devidas notificações, as autoridades, a saber, a Pregoeira Municipal e o Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação apresentaram alegações, que foram no sentido de que o Decreto n. 10.024/2019 albergaria a possibilidade de utilização da modalidade de pregão para a contratação de serviços

comuns de engenharia, decreto esse cuja redação teria sido em grande parte adotada pelo Decreto Municipal n. 17.959, e que esta Corte de Contas, por meio da Decisão 755/2018, proferida no Processo TC 2766/2018, já teria se manifestado acerca da possibilidade de utilização do Pregão na contratação de serviços similares. Em relação à prova de conceito, aduziram que essa nada mais seria do que a amostra, e teria respaldo no art. 2º da Instrução Normativa 02/15, sendo exigida apenas do licitante na condição de arrematante.

Conforme Decisão 1626/2020-9 - Plenário, houve o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar e a submissão do feito ao rito ordinário.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 625/2021, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, sugere-se:

3.1 Nos termos do item 2 desta ITC, não reconhecer as irregularidades apontadas na Petição Inicial 01130/2020-1;

3.2 Extinguir o processo com resolução de mérito, e seu posterior arquivamento;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 00683/2021-3, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposição técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada – NCP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 625/2021-1, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, conforme Parecer 872/2021-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

2 – DA ANÁLISE

Compulsando os autos e confrontando os argumentos da representação e da defesa, entende-se que **não** prosperam as irregularidades apontadas, sugerindo-se extinguir o processo com resolução de mérito, e seu posterior arquivamento.

2.1 – Modalidade de licitação inadequada ao objeto

Alega o representante que o Pregão Eletrônico é modalidade inadequado para licitar o objeto do Edital 20/2020, conforme descrição abaixo:

Em análise ao objeto do edital, constata-se que o modelo de licitação adotado pela reclamada encontra-se inadequado, tendo em vista que o pregão eletrônico está em desacordo com o art. 1º e §1º do art. 2º ambos da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 1º do Decreto da Presidência da República nº 5.450/2005 e inciso III do art. 4º do Decreto da Presidência da República nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. (Lei 10.520/2020)

...

Art. 2...º

§ 1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Lei 10.520/2020)

*Art. 1º. A modalidade de **licitação pregão**, na **forma eletrônica**, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.(Decreto 5.450/2005)*

...

*Art. 4º. O **pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:***

[...]

*III - bens e **serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia** enquadrados no disposto no inciso III do **caput** do art. 3º. (Decreto nº 10.024/2019)*

A reclamada adotou para o processo licitatório em voga a modalidade de Pregão Eletrônico que é destinada à aquisição de bens e serviços comuns que, no caso em tela, não se enquadra nesta modalidade por se tratar de serviço especial e de engenharia.

O presente objeto do Edital de Pregão Eletrônico é claro ao especificar que se trata de prestação de serviços técnicos especializados, na qual só podem ser realizados por empresas que detém conhecimentos técnicos específicos (serviços de engenharia) e que possuem em seus quadros de colaboradores profissionais habilitados (engenheiros) para exercerem as funções determinadas no objeto do edital.

DECRETO Nº 10.024/2019.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

O próprio item 2.6 (fls. 39) dispõe que: *"Por se tratar de Software específico que utiliza Base de Dados contendo Atributos, Cartografia, imagens frontais e aéreas em alta resolução, e visando avaliar a capacidade técnica do Sistema em realizar as Características e Funcionalidades constantes da Prova de Conceito, a Base de Dados utilizada pelas Licitantes na demonstração deve ser de porte equivalente a 50% do total de unidades imobiliárias existentes no Município (200.000 unidades imobiliárias) ou seja, de pelo menos 100.000 unidades imobiliárias. Caso a licitante não possua Base de Dados com este quantitativo, a mesma poderá criar/constituir sua Base de Dados para apresentação, através de replicação destes dados (especiais e atributos) de Município com quantidade menor, até o montante requerido."*

Portanto, o objeto tratado no Pregão Eletrônico nº 020/2020 não se amolda ao que prescreve a legislação para essa modalidade de licitação, sendo serviços de natureza predominantemente peculiares para o município.

Entende-se que o raciocínio jurídico apresentado na peça inicial não está de acordo com a jurisprudência mais moderna dos órgãos de controle externo. No que tange a utilização do Pregão Eletrônico para contratação de serviços de engenharia há de se transcrever parte de seu arcabouço normativo.

No tocante à licitação cujo objeto seja classificado como serviço de engenharia, de natureza comum, adota-se a modalidade licitatória pregão, conforme assentado pelo Tribunal de Contas da União por meio do verbete nº 257 de sua Súmula:

"O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

No âmbito do Decreto nº 10.024/2019, a utilização do pregão no formato eletrônico para as licitações cujo objeto seja a prestação de serviço de engenharia encontra o seguinte regramento:

Art. 2º [...]

[...]

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é **obrigatória**.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

[...]

VI – obra – construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII – serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII – **serviço comum de engenharia** – atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

Conforme decisão deste próprio Tribunal de Contas (Decisão 755/2018), reconheceu-se a possibilidade de utilizar o Pregão para a contratação de sistema informatizado de base cartográfica, conforme transcrito abaixo:

Segundo o representante a escolha do Pregão como modalidade licitatória foi equivocada, já que o Termo de Referência é extenso e detalhado e o sistema informatizado de base cartográfica não seria bem ou serviço comum, conforme exige o artigo 1º da Lei 10.520/2002.

Importante destacar que o referido edital trata não apenas de contratação da implantação do sistema, mas também de outras atividades que não podem ser consideradas “serviço comum”, tais como: cobertura aerofotogramétrica, geração de ortofotocartas digitais coloridas, perfilhamento a laser para geração de curvas de nível, atualização da planta de valores genéricos e monitoramento e atualização de cadastro imobiliário.

Entendo que o referido objeto pode ser sim considerado bem ou serviço comum, podendo ser licitado através de Pregão já que não é a extensão

da descrição do objeto que define o que seria ou não um bem ou um serviço comum, mas a possibilidade de definir padrões de desempenho e qualidade por meios usuais de mercado. Com isso, a alegação feita pelo representante não deve prosperar.

Além disso, a própria **União** utiliza a modalidade Pregão Eletrônico para contratar serviços de levantamento aerofotogramétrico, conforme já realizou no Pregão Eletrônico 06/2018¹:



← → ↻ ⓘ Inseguro | comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-201004-05-6-2018

Portal de Compras do Governo Federal
Comprasnet
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Portal de Compras Governamentais

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação-Geral de Aquisições
Código da UASG: 201004

▪ **Pregão Eletrônico Nº 6/2018**
Objeto: Pregão Eletrônico - Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de levantamento aerofotogramétrico no litoral norte da Bahia e produção de banco de dados geoespaciais, a serem executados por tempo determinado - 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
Edital a partir de: 01/08/2018 das 08:00 às 12:00 Hs e das 14:00 às 17:59 Hs
Endereço: Esplanada Dos Ministerios Bloco "k" 2º Andar - Sala 216 - Zona Cívico Administrativa - BRASÍLIA (DF)
Telefone: (0xx61) 20204230
Fax: (0xx61)
Entrega da Proposta: 01/08/2018 às 08:00Hs

[Histórico de eventos publicados.](#)

▪ **Itens de Serviços**
1 - Aerofotogrametria
Contratação de serviços de levantamento aerofotogramétrico no litoral norte da Bahia e produção de banco de dados geoespaciais, a serem executados por tempo determinado - 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 1
Unidade de fornecimento: serviço

Assim, confrontando as irregularidades apontadas na peça acusatória (Petição Inicial 01130/2020-1) e a defesa apresentada, opina-se pelo não reconhecimento desta irregularidade.

2.2 – Critério de habilitação, de caráter eliminatório, denominado “prova de conceito” alheio à modalidade escolhida e Ausência de informações de como se dará a avaliação da prova de conceito, gerando margem de subjetividade

Alega o representante que a “Prova de Conceito” não é instrumento adequado para se utilizar no Pregão Eletrônico, conforme descrição abaixo:

A reclamada incluiu no Edital nº 020/2020 critérios de habilitação intitulado “PROVA DE CONCEITO” de caráter eliminatório e alheio à modalidade de licitação pregão/pregão eletrônico, salientando ainda mais a desconformidade da modalidade escolhida ao objeto licitado.

A prova de conceito constante no item 2. Da Prova de Conceito (fls. 38/39) do Edital, não é comportada pela a modalidade de licitação eleita, em que trivialidade de objeto faz parte de sua essência, e mais, o edital ainda informa que será realizada “em sessão aberta e pública” para realização da prova de conceito, contrapondo, mais uma vez, a natureza da modalidade licitatória determinada pelo legislador, fundamentalmente voltada à tecnologia da informação/eletrônica (vide §1º do art. 2º da Lei nº 10.520/2002 e art. 1º do Decreto nº 10.024/2019).

¹ <http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-201004-05-6-2018>

Ademais, além da ilegalidade com relação à exigência da citada prova de conceito, de caráter eliminatório (item 2.3-fls. 39), frisa-se que não há informações no edital de como se dará a avaliação pela Comissão de Licitações desta etapa da disputa, como por exemplo qual nota ou conceito será atribuído à empresa licitante para cada erro ou acerto total/parcial aos quesitos. Nem consta esclarecido mediante qual situação a mesma seria considerada desclassificada, conferindo grande margem de subjetividade a tal exigência.

Entende-se que não restou configurada a referida irregularidade.

“Prova de Conceito”, conforme descrito na Instrução Normativa 04/14, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, é uma amostra a ser fornecida pelo **licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar** para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

É exatamente o que ocorre no presente caso, pois a prova de conceito só é exigida do licitante na condição de arrematante. Dessa forma, essa “prova de conceito” permite que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o **Acórdão nº 2763/2013 – Plenário**, TCU).

No que tange aos requisitos da “Prova de Conceito”, o representante simplesmente alega que esses geram margem de subjetividade, contudo, não aponta especificamente por que o item 4.6.3 do ANEXO I não é suficiente para análise, motivo pelo qual não se conhece a referida irregularidade apontada na inicial.

Pelo exposto, confrontando as irregularidades apontadas na peça acusatória (Petição Inicial 01130/2020-1) e a defesa apresentada, opina-se pelo não reconhecimento desta irregularidade.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se:

3.1 Nos termos do item 2 desta ITC, não reconhecer as irregularidades apontadas na Petição Inicial 01130/2020-1;

3.2 Extinguir o processo com resolução de mérito, e seu posterior arquivamento;

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme mandamento do §7º², do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Pois bem, duas foram as irregularidades alegados pelo representante no Pregão Eletrônico nº 20/2020 do Município de Vitória: **a)** adoção da licitação na modalidade pregão, por se tratar o objeto do certame de prestação de serviços técnicos especializados (serviços de engenharia) e da necessidade de profissionais habilitados (engenheiros), em suma, não se tratando de serviço comum a atrair a

² § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

possibilidade de se realizar pregão e b) que a “prova de conceito”, seria um critério de habilitação, de caráter eliminatório e alheio à modalidade de licitação pregão.

Passemos à análise do primeiro ponto.

O Tribunal de Contas da União já fixou através da Súmula nº 257 que “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”.

Esse é exatamente o caso em exame, já que estamos diante de serviço comum de engenharia, tanto é assim que a União utiliza a modalidade licitatória “Pregão Eletrônico” para a seleção de serviço de levantamento aerofotogramétrico, conforme mostrado pela Instrução Técnica Conclusiva 625/2021 ao citar como exemplo o Pregão Eletrônico 06/2018³ da União. Essa Instrução ainda menciona o Decreto nº 10.024/2019 (que no inciso VIII do art. 3º traz o conceito de serviço comum de engenharia) e o entendimento deste Tribunal de Contas (Decisão TC 755/2018 – Plenário, Processo TC 02766/2018-1):

Segundo o representante a escolha do Pregão como modalidade licitatória foi equivocada, já que o Termo de Referência é extenso e detalhado e o sistema informatizado de base cartográfica não seria bem ou serviço comum, conforme exige o artigo 1º da Lei 10.520/2002.

Importante destacar que o referido edital trata não apenas de contratação da implantação do sistema, mas também de outras atividades que não podem ser consideradas “serviço comum”, tais como: cobertura aerofotogramétrica, geração de ortofotocartas digitais coloridas, perfilhamento a laser para geração de curvas de nível, atualização da planta de valores genéricos e monitoramento e atualização de cadastro imobiliário.

Entendo que o referido objeto pode ser sim considerado bem ou serviço comum, podendo ser licitado através de Pregão já que não é a extensão da descrição do objeto que define o que seria ou não um bem ou um serviço comum, mas a possibilidade de definir padrões de desempenho e qualidade por meios usuais de mercado. Com isso, a alegação feita pelo representante não deve prosperar.

Dessa forma, depreende-se a possibilidade de contratação do objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2020 do Município de Vitória (serviços de levantamento aerofotogramétrico) por meio dessa modalidade licitatória.

Entremos na segunda irregularidade argumentada pelo representante.

Conforme a Instrução Técnica Conclusiva 625/2021:

³ <http://www.comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/edital-201004-05-6-2018>

“Prova de Conceito”, conforme descrito na Instrução Normativa 04/14, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, é uma amostra a ser fornecida pelo **licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar** para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico.

É exatamente o que ocorre no presente caso, pois a prova de conceito só é exigida do licitante na condição de arrematante. Dessa forma, essa “prova de conceito” permite que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital (vide o **Acórdão nº 2763/2013 – Plenário**, TCU).

No que tange aos requisitos da “Prova de Conceito”, o representante simplesmente alega que esses geram margem de subjetividade, contudo, não aponta especificamente por que o item 4.6.3 do ANEXO I não é suficiente para análise, motivo pelo qual não se conhece a referida irregularidade apontada na inicial.

Complementando as informações da instrução acima, ressalta-se que em prova de conceito não é necessário que haja atribuição de nota ao objeto a ser fornecido pela arrematante, mas sim um juízo de adequação às especificações constantes no edital licitatório. A prova de conceito pode ser considerada uma espécie de amostra, de modo que não há óbice que seja utilizada no caso de pregão eletrônico, tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal já utilizou dessa modalidade licitatória para aquisição de leitor portátil com tecnologia RFID (Pregão Eletrônico nº 81/2018).⁴ Em razão do assentado acima não considero irregular a exigência de prova de conceito pelo Pregão Eletrônico nº 20/2020 do Município de Vitória.

Dessa forma, pelos elementos constantes dos autos e as considerações acima esposadas, adoto como razões de decidir o entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, conforme Instrução Técnica Conclusiva 00625/2021-1 e do Parecer nº 00872/2021-1.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que os eminentes Conselheiros aprovelem a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁴ <http://www.stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=45051&andamento=60952>

1. ACÓRDÃO TC-453/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente representação, com base no artigo 178, inciso I⁵ do RITCEES.

1.2. EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso IV do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), **arquivando** os autos após o esgotamento dos prazos processuais;

1.3. DAR CIÊNCIA ao representante, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

⁵ Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá:
I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões